DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE ITAMOGI/MG
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

Impugnante: BELA PRÓTESE LTDA
CNPJ: 55.231.069/0001-18

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BELA PRÓTESE LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias, destinadas ao atendimento da rede pública municipal de saúde.

A impugnante sustenta, em síntese:

- suposta ilegalidade da limitação geográfica de 200 km prevista no Termo de Referência;
- ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- ausência de exigência de responsável técnico e técnico em prótese dentária;
- ausência de exigência de inscrição no CNES;
- irregularidade da exigência de atestados com quantitativo mínimo;
- inadequação da exigência de amostras.

É o relatório.
Passa-se à análise.

I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante alega omissão do edital quanto à exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

De fato, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprimento das obrigações contratuais, podendo ocorrer mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e demais documentos pertinentes.

Todavia, a interpretação do referido dispositivo deve observar conjuntamente os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da ampla competitividade previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria possui relevante complexidade jurídica e demanda análise técnica específica acerca da proporcionalidade da exigência frente às peculiaridades do objeto contratado, especialmente considerando a natureza dos serviços, os riscos contratuais envolvidos e a adequação da exigência à realidade do mercado.

Assim, considerando que eventual alteração das exigências de habilitação econômico-financeira demanda avaliação técnica e jurídica aprofundada no âmbito da fase preparatória da contratação, determina-se o encaminhamento da matéria à

autoridade competente e ao setor jurídico responsável, para manifestação conclusiva acerca da manutenção ou eventual adequação das disposições editalícias.

II – DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE 200 KM

A impugnante questiona a exigência prevista no item 1.14 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de a futura contratada possuir estrutura física instalada em distância rodoviária máxima de 200 km do Município de Itamogi/MG.

A insurgência apresentada envolve matéria de natureza eminentemente técnica e administrativa relacionada à fase de planejamento da contratação e à definição das condições operacionais estabelecidas pela Administração Pública.

Cumpre destacar que as atribuições do Pregoeiro encontram-se delimitadas à condução do procedimento licitatório, especialmente no processamento da disputa, análise de propostas, habilitação e julgamento dos atos inerentes ao certame, não competindo a este agente público deliberar acerca da conveniência, oportunidade ou fundamentação técnica das exigências inseridas no Termo de Referência pela unidade demandante.

A controvérsia demanda apreciação acerca da motivação administrativa, adequação operacional da exigência e eventual imprescindibilidade da condição estabelecida, matérias que extrapolam o campo de atuação estritamente operacional do Pregoeiro, por envolverem análise técnica relacionada à execução contratual, logística operacional e interesse público envolvido na contratação.

Dessa forma, considerando que os apontamentos apresentados dizem respeito à cláusula formulada pela Administração no âmbito do planejamento da contratação, determina-se o encaminhamento da presente impugnação ao setor técnico competente e à autoridade responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, para emissão de manifestação técnica acerca da manutenção, alteração ou revisão da exigência impugnada.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RESPONSÁVEL TÉCNICO E TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA

A impugnante sustenta a necessidade de exigência de Cirurgião-Dentista Responsável Técnico e Técnico em Prótese Dentária – TPD vinculados formalmente à empresa licitante.

Assiste razão parcial à impugnante.

Considerando a natureza dos serviços a serem executados, diretamente relacionados à saúde bucal dos pacientes atendidos pela rede pública, mostra-se juridicamente razoável a exigência de responsável técnico habilitado.

Nesse sentido, a Resolução CFO nº 63/2005 estabelece a obrigatoriedade de existência de Cirurgião-Dentista como responsável técnico em entidades prestadoras de serviços odontológicos.

Todavia, a Administração Pública também deve observar os limites impostos pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, evitando exigências excessivas ou desproporcionais capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que não é legítima a exigência de vínculo permanente prévio entre o responsável

técnico e a licitante como condição de habilitação, admitindo-se, inclusive, declaração de futura contratação acompanhada da anuência do profissional.

Dessa forma, conclui-se que:

- mostra-se legítima a exigência de profissional tecnicamente habilitado para futura execução contratual;
- contudo, não se mostra razoável exigir vínculo permanente prévio na fase de habilitação.

Assim, entende-se que eventual comprovação de responsável técnico e de Técnico em Prótese Dentária deverá ser estabelecida como condição para assinatura contratual ou início da execução dos serviços, admitindo-se instrumentos juridicamente válidos que demonstrem a futura vinculação dos profissionais à execução contratual.

IV – DA INSCRIÇÃO NO CNES

A impugnante sustenta ausência de exigência de inscrição da unidade executora no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.
Contudo, verifica-se que a exigência já se encontra prevista no Termo de Referência.

O item 8.22.5 estabelece expressamente:
“Prova de inscrição do estabelecimento de saúde que confecciona a prótese dentária (LRPD) no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde), compatível com o objeto licitado.”

Dessa forma, constata-se que o instrumento convocatório já contempla a comprovação de inscrição do laboratório executante junto ao CNES, garantindo a regularidade do estabelecimento perante o sistema oficial de controle e monitoramento dos serviços de saúde.

Assim, resta prejudicado o pedido de inclusão da exigência, por já constar expressamente do edital.

V – DA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL

Quanto à alegação relacionada à comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Odontologia, verifica-se que a legislação limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, inexistindo previsão legal para exigência de quitação de anuidades ou débitos perante o conselho profissional.

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 prevê apenas:
“registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado no sentido da ilegalidade de exigência de quitação de anuidades como requisito de habilitação.

Assim, eventual exigência de comprovação de regularidade financeira perante conselho profissional não encontra respaldo legal e configuraria restrição indevida à competitividade.

VI – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTITATIVO MÍNIMO

A impugnante questiona a exigência de quantitativo mínimo em atestados de capacidade técnica sem motivação específica.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, inclusive mediante quantitativos mínimos, desde que restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

O §1º do referido artigo estabelece que a exigência de atestados deverá se restringir às parcelas de maior relevância técnica ou econômica da contratação.

Dessa forma, cabe à Administração identificar tecnicamente, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, quais parcelas possuem maior relevância técnica ou econômica, justificando adequadamente eventual exigência quantitativa.

Assim, a definição das exigências de qualificação técnica deverá observar o caso concreto, a complexidade do objeto, os riscos envolvidos e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

VII – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

A impugnante sustenta inadequação da exigência de amostras, considerando a natureza individualizada das próteses odontológicas.

No ponto, verifica-se pertinência parcial dos argumentos apresentados.

As próteses odontológicas possuem caráter individualizado, sendo confeccionadas a partir de moldagem específica, condições anatômicas particulares e prescrição profissional individualizada, circunstância que dificulta a utilização de modelos padronizados para avaliação objetiva.

Assim, eventual exigência de amostras deve observar critérios técnicos objetivos, metodologia de avaliação claramente definida e parâmetros mensuráveis de análise, evitando subjetividade incompatível com o princípio do julgamento objetivo.

Dessa forma, determina-se o encaminhamento da matéria ao setor técnico responsável, para avaliação acerca da adequação, necessidade e eventual reformulação da exigência prevista no instrumento convocatório.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa BELA PRÓTESE LTDA, por tempestiva, para, no mérito:

- Reconhecer parcialmente a pertinência dos apontamentos relacionados à qualificação técnica e à exigência de amostras;
- Reconhecer que a exigência relativa ao CNES já se encontra prevista no edital;
- Reconhecer a necessidade de análise técnica complementar quanto à limitação geográfica, exigências econômico-financeiras e quantitativos mínimos de atestados técnicos;
- Determinar o encaminhamento dos autos ao setor técnico competente e à assessoria jurídica para manifestação conclusiva acerca da manutenção, alteração ou adequação das cláusulas editalícias impugnadas.

Itamogi/MG, 19 de maio de 2026.

Marcelo Theodoro da Silva
Pregoeiro
Município de Itamogi/MG